



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22236.05873-04

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.789, de 2019, do Senador Flávio Arns. A proposição objetiva elevar para seis por cento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) devido, a partir do exercício de 2021 até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Para tanto, inclui inciso IV no § 1º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que hoje fixa em três por cento o referido limite.

Em suas razões, o autor demonstra, com dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o sucesso da ideia, desde que foi inscrita no ECA pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e argumenta haver “chegado o momento de aproveitar integralmente a potencialidade da sistemática e elevar de 3% para 6%” o limite.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A proposição encontra-se nesta Comissão para decisão terminativa, após ter sido aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 8 de agosto de 2019, nos termos do Parecer (SF) nº 88, de 2019.

SF/22236.05873-04

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos dos arts. 91, I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário.

A matéria objeto da proposição versa sobre o IRPF, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (arts. 24 e 153, III, da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua regular tramitação.

Com efeito, conforme estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

Foi respeitado o comando inserto no art. 150, § 6º, da Constituição, que exige lei específica para a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

As regras regimentais também foram respeitadas. A técnica legislativa precisa ser apurada. A ementa necessita indicar a norma objeto de alteração e a linha



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

pontilhada após o *caput* do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 1º do PL, deve ser retirada.

SF/22236.05873-04

Segundo a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 37, de 2022, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a medida adotada no PL não gera impactos orçamentários e financeiros maiores do que aqueles que, atualmente, já se produzem sobre as finanças públicas. Isso porque as providências propostas não aumentam, elevam ou expandem o já existente limite de dedutibilidade, o qual se encontra previsto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

No mérito, o projeto possibilita ao contribuinte do IRPF que opta pelo modelo completo de DAA destinar até seis por cento do valor do seu imposto devido para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente diretamente na declaração. Atualmente esse percentual é de três por cento.

O valor total passível de doação para os mencionados fundos, no ano-calendário, já é de seis por cento. Ou seja, atualmente, o contribuinte que assim desejar pode, por exemplo, fazer as doações no valor total de seis por cento do imposto devido durante o ano, ou fazer doações de três por cento durante o ano e mais três por cento na DAA. A vantagem da doação na DAA é que o contribuinte, neste momento, sabe exatamente o valor disponível para doação e isso facilita e, mais ainda, estimula a prática.

Nesse sentido, apesar de o PL não aumentar o percentual total passível de doação, ele gera um estímulo ao contribuinte ao incrementar o percentual que pode ser doado no momento do preenchimento da DAA, o que é muito bem-vindo.

De fato, como já exposto na CDH, o ECA, para cumprir sua missão de proteger e de promover a infância e a juventude do Brasil, necessita disciplinar o custeio das instituições que lhe dão vida. Dessa forma, é importante o apoio à proposta de dedução de até seis por cento do valor do imposto devido para doações feitas diretamente pela cidadã ou pelo cidadão na DAA.

Por fim, tendo em vista já nos encontrarmos no ano-calendário 2022, necessária a atualização da redação do inciso IV do § 1º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, nos termos do art. 1º do PL.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**III – VOTO**

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, com as emendas abaixo:

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019:

Altera o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para elevar para seis por cento do imposto devido o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019:

“**Art. 260-A.** .....

§ 1º .....

.....

IV – 6% (seis por cento) a partir do ano-calendário 2022, exercício de 2023, até o ano-calendário 2026, exercício de 2027, inclusive.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator